

DIREITO COLETIVO E SOCIEDADE PLURALISTA

Octavio Bueno Magano(*)

1. INTRODUÇÃO

Uma das matrizes do Direito Coletivo do Trabalho é sem dúvida, o ordenamento estatal. Através de leis e decretos, o Estado comumente delinea a estrutura das entidades sindicais e especifica as suas funções; determina o conteúdo e os efeitos da convenção coletiva do trabalho; limita as hipóteses em que é possível a deflagração da greve ou *lockout*; estabelece os mecanismos de solução dos conflitos.

Quando o Estado segue as diretrizes acima indicadas, cria modelo rígido de direito coletivo, de caráter público, com acentuadas limitações à liberdade sindical. Esse foi o modelo que, concebido pelos ideólogos do corporativismo, implantou-se no Brasil, na década de 30, e mostra traços de continuidade até os dias atuais.

A idéia de corporativismo é a da organização das forças econômicas em torno do Estado, com o fito de promover o interesse nacional e contando com o poder de impor regras a todos os seus membros.

A concepção corporativista transplantou-se para a Carta Constitucional brasileira, de 10 de novembro de 1937, de acordo com as seguintes linhas fundamentais: a) organização corporativista da economia, o que implicou a constituição de órgãos representativos do capital e do trabalho, em forma piramidal, sob a supervisão do Estado; b) delegação de poderes aos mesmos órgãos para se tornarem representantes de categorias profissionais, celebrando em nome delas contratos coletivos de trabalho; c) criação do conceito de categoria, isto é, grupo profissional e econômico organizado conformemente aos desígnios políticos do Estado; d) supressão dos conflitos sociais, notadamente das greves, e instituições da Justiça do Trabalho para os dirimir.

Essas linhas básicas da Constituição ramificaram-se abundantemente, por obra da legislação ordinária. Resultou daí aparatosa organização sindical com as seguintes características: a) implantação do princípio da unidade sindical, com constituição de um único sindicato representativo da categoria profissional e econômica, numa determinada base territorial (geralmente o Município); b) integração do sindicato num sistema de relacionamento hierárquico com federa-

(*) Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

ções e confederações, constituídas respectivamente por categorias e ramos de atividade econômica; c) sujeição das entidades sindicais ao Ministério do Trabalho, através dos seguintes mecanismos: registro, fiscalização, intervenção, destituição de diretores, expulsão de associados; d) predeterminação das funções a serem exercidas pelos sindicatos; e) manutenção das entidades sindicais através do imposto sindical criado pelo Estado.

Ao sistema confederativo, acima descrito, contrapõe-se o modelo do sindicalismo autônomo. A autonomia é o poder de auto-regulamentação dos próprios interesses. A sua caracterização supõe, antes de mais nada, um sistema de normas ao qual se submete a própria entidade donde nasceram. Ademais, é preciso sublinhar tratar-se de poder derivado, limitado pelo poder estatal. Nem por isso deixa de ser poder genuíno porque gera, *motu proprio*, normas jurídicas, não se resolvendo em mera faculdade de agir. A autonomia sindical é típica: o seu âmbito encontra-se circunscrito pela ordem estatal, mas, de nenhum modo, se reduz à mera concreção ou individuação daquela, impondo-se, ao contrário, a conclusão de que a autonomia implica a possibilidade de criação de normas próprias não identificáveis com as da ordem estatal.

A autonomia deve ser também concebida como subproduto da concepção pluralista da sociedade, fundada na observação de que nesta não existe apenas um, senão vários centros geradores de normas jurídicas.

O pluralismo significa a livre atuação dos indivíduos e dos grupos componentes da sociedade civil, na persecução dos interesses que lhes são próprios. Numa síntese mais apertada, pode-se dizer que o pluralismo corresponde à existência, no seio da sociedade civil, de centros autônomos de produção jurídica, entendendo-se que as normas deles oriundas possuem a mesma natureza das emanadas pelo Estado, com a diferença de que as do último são dotadas de mais intensa positividade. O aspecto de maior relevância do pluralismo é pois a negação da exclusividade normativa do Estado.

Coloca-se assim o pluralismo em contraposição frontal ao monismo jurídico, concepção segundo a qual goza o Estado do monopólio da produção jurídica. O monismo, como se sabe, tornou-se a concepção dominante a partir da Revolução Francesa e está implícito no movimento desencadeado no início do século XIX em prol da codificação. Bem o externou Von Jhering ao dizer: "O Estado é a única fonte do Direito. A autonomia exercida de fato por muitas associações ao lado do Estado, não contradiz esta asserção. Essa autonomia encontra a sua base jurídica numa concessão expressa ou na tolerância tácita do Estado. Não existe por si mesma, deriva do Estado"⁽¹⁾.

O formidável crescimento dos grupos profissionais nos países industrializados, ocorrido no curso do século XX, e a sua crescente influência na solução dos problemas políticos parecem desmentir a tese monista. Mostram-se, assim, mais condizentes, com a realidade de nossa época, estas palavras de **Del Vecchio**: "A dependência de todos os órgãos sociais à organização jurídica do Esta-

(1) "A Evolução do Direito", Lisboa, José Bastos, s.d.p., págs. 220/221.

do se resolve freqüentemente numa simples *factio juris*, já que, na realidade, encontram-se organismos sociais que vivem *jure proprio*, não se vinculando ao Estado senão por líames externos, ou através de relações acentuadamente genéricas, que não afetam a sua estrutura e que não destróem conseqüentemente a autonomia de sua organização intrínseca⁽²⁾.

Preciosa é também a lição de **Loewenstein**, a respeito do assunto, ao caracterizar o pluralismo em foco de pluralismo vertical, em contraposição ao horizontal, tradicionalmente conhecido como divisão de poderes⁽³⁾.

Mais recentemente é **Peter F. Drucker** quem procura demonstrar ser o pluralismo uma das notas mais características da sociedade moderna⁽⁴⁾.

O pluralismo, assim concebido, encontra-se expressamente consagrado no artigo 1º, V, da Constituição, significando obviamente não apenas pluralidade partidária, mas também ideológica, religiosa e sindical⁽⁵⁾.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho alude apenas ao pluralismo ideológico além do partidário⁽⁶⁾. Mas **Celso Bastos**, mais analítico, diz o seguinte: "Por pluralismo político não se deve entender tão-somente a multiplicidade de partidos políticos. Há de se entender também o pluralismo dos sindicatos, das igrejas, das escolas e das universidades, das empresas, das organizações culturais e, enfim, de todas aquelas organizações que podem ser sempre de interesses específicos dentro do Estado e conseqüentemente servir para opor-se-lhe e controlá-lo"⁽⁷⁾.

2. PLURALISMO

A conseqüência de corresponder o pluralismo a princípio constitucional é a de se ter de reputar, como exceção, a regra do artigo 8º, II, da Lei Magna, em que se cuida da unidade sindical, nestes termos:

"é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Ora, como toda exceção se interpreta restritivamente (*exceptio est strictissimae interpretationis*), forçosa é a conclusão de que a regra de unidade, referida no preceito, só há de prevalecer quando terminantemente vedar a atuação do princípio do pluralismo. E tanto mais se reforça tal entendimento quanto é

(2) **Del Vecchio Giorgio**, "Leçons de Philosophie du Droit", Paris, Sirey, 1936, pág. 294.

(3) **Loewenstein, Karl**, "Political Power and the Governmental Process", Chicago, The University of Chicago Press, 1965, pág. 344.

(4) "The New Realities", N. York, Harper & Row, 1989, pág. 77.

(5) **Loewenstein**, ob. cit., pág. 346.

(6) "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 19.

(7) **Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra**, "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva, 1988, vol. I, pág. 426.

certo constituir a regra da unidade ingrediente do corporativismo autoritário. Tendo sido ela transposta para o arcabouço de constituição democrática, não pode deixar de ser interpretada restritivamente.

Assim, quando na Constituição se diz que tanto a categoria como a base territorial devem ser definidas pelos trabalhadores ou empregadores interessados, é óbvio que torna relativo o conceito de filiação sindical. É como se houvesse preceituado que trabalhadores e empregadores devem *filial-se às entidades* por eles escolhidas, na base territorial em que se encontrarem, desde que nelas se reflitam traços respectivamente da profissão ou atividade exercidas.

O quadro se apresenta pois completamente diferente daquele vigente antes da Constituição de 1988, em que cumpria à Comissão do Enquadramento Sindical traçar, com rigor, os lindes de cada entidade sindical.

Mas a Comissão de Enquadramento Sindical desapareceu, não pode mais funcionar, a sua atuação mostrar-se-ia incompatível com a regra do artigo 8º, I, da Constituição, proibitiva de qualquer interferência do Poder Público na organização sindical. Daí assinalar **Amauri Mascaro Nascimento** que a Constituição transformou o enquadramento sindical de oficial em espontâneo⁽⁸⁾.

Há autores que chegam mesmo a sustentar o desmantelamento do próprio enquadramento sindical. Eis, a propósito, como se manifesta **Carlos Alberto Gomes Chiarelli**: "... o amordaçante e retrógrado enquadramento não pode mais ser usado nem invocado, posto que se choca com o direito de livre constituição associativa..."⁽⁹⁾. **Roberto A. D. Santos** é ainda mais incisivo dizendo: "... deve considerar-se extinto o quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577, da CLT, a partir de 5 de outubro de 1988"⁽¹⁰⁾.

Não vamos a tal extremo. Em nossa opinião, o que a Constituição proibiu foram interferências do Poder Público na organização sindical. Mas a legislação ordinária não incompatível com a Lei Magna continua vigente, em conformidade com o princípio da recepção. Ora, o enquadramento sindical, constante do anexo do artigo 577, da CLT, não é incompatível com a Constituição, porque segue o critério da unidade sindical que da última não foi banido apesar de contrasta- do pelo princípio magno do pluralismo.

A interpretação do enquadramento é que tem de ser feita segundo novas diretrizes. No passado, levava-se a efeito de acordo com o interesse das autoridades estatais, sempre apegado ao critério da unidade sindical e à observância rigorosa de padrões previamente estabelecidos. Hoje, deve efetuar-se conforme os interesses de trabalhadores e empregadores e com a preponderância do princípio do pluralismo sobre o critério da unidade, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto.

(8) "Direito do Trabalho na Constituição de 1988", São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 230.

(9) "Trabalho na Constituição, Direito Coletivo", São Paulo, LTr, 1990, vol. II, pág. 35.

(10) "A autonomia sindical na Constituição Brasileira de 1988", In *Relações Coletivas de Trabalho*, coord. Telxelra Filho, João de Lima, São Paulo, LTr, 1989, pág. 296.

Assim, por exemplo, sendo de âmbito estadual o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, nada obsta a criação paralela de um sindicato das indústrias gráficas no município de São Paulo.

Vedou, sem dúvida, a Constituição de 1988 a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. Mas não repetiu a regra do artigo 516, da Consolidação das Leis do Trabalho, do teor seguinte: "Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial".

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez estabelecida a base territorial do sindicato, ficava automaticamente proibida, em toda a extensão dela, a atuação de qualquer outro sindicato da mesma categoria. A Constituição, contudo, só tolhe a existência de dois sindicatos, de igual categoria, na mesma base territorial. Segue-se que, a partir de 5 de outubro de 1988, só se proíbe a coincidência de limites territoriais, o que exclui a possibilidade de dois sindicatos de igual categoria, na mesma base territorial, nada impedindo, contudo, a coexistência deles, se possuírem bases territoriais diferentes, o primeiro estadual e o segundo municipal. Essa conclusão deve prevalecer porque não foi claramente bloqueada na Constituição vigente e porque, como já se disse, a regra da unidade constitui exceção que deve ser interpretada restritivamente.

A regra de que os sindicatos possuam extensão municipal assenta-se na pressuposição de que a similitude de condições de vida oriunda da profissão gera a interação necessária garantidora de sua coesão.

Tanto mais se reforça a apontada conclusão quanto é certo possuir o sindicato vocação municipal. O magistério de Oliveira Viana é claro sobre esse assunto: "Sindicatos de base estadual, interestadual ou nacional serão sempre de exceção: na verdade, estas bases tão extensas só admitiriam sindicatos de certas e determinadas categorias empregadoras (empresas de navegação; empresas ferroviárias ou bancárias; companhias portuárias; carboníferas; metalúrgicas; de construção naval e outras análogas). Excetuados esses casos, os sindicatos são organizações essencialmente locais, principalmente se sindicatos de trabalhadores"⁽¹¹⁾.

Em reforço da mesma conclusão, merecem transcritos estes esclarecimentos de **Russomano**: "O sindicato pode ser distrital e pode ser nacional. Deve-se acentuar, porém, que a base normal da entidade é a municipal (...); muitas vezes, as condições econômicas e de vida variam entre municípios de um mesmo Estado, o que daria a um sindicato de base estadual, a representação apenas fictícia dos interesses dos associados, já que esses interesses poderiam não ser os mesmos"⁽¹²⁾. Resulta do exposto que a existência do Sindicato estadual não tolhe a criação de outro de âmbito nacional. Por outro lado, empresa cujo objeto seja múltiplo pode filiar-se ao sindicato representativo de qualquer deles.

(11) "Problemas de Direito Sindical", Rio de Janeiro, Max Limonad, vol. I, pág. 155.

(12) **Russomano, Mozart Victor**, "Comentários à CLT", Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1983, 10ª ed., págs. 627/8. Vide também **Romita, Arlon Sayão**, "Direito Sindical Brasileiro", Rio de Janeiro, ed. Brasília Rio, 1976, pág. 9.

3. FONTES DE RECEITAS

As fontes confederativas de receita previstas na Constituição de 1988 são a chamada contribuição assistencial ou de solidariedade, de um lado, e a contribuição sindical, de outro. As duas diferem radicalmente quanto à natureza. A primeira exterioriza o poder dos sindicatos também chamado de autonomia privada coletiva, ao passo que a segunda reflete delegação estatal, pois que se trata de tributo previsto em lei.

A reprodução do texto constitucional em causa deixa mais clara a diferença apontada: "Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Como se depreende da norma constitucional acima transcrita, a contribuição assistencial ou de solidariedade cria-se através de deliberação da assembléia de associados do sindicato, ao passo que a contribuição sindical compulsória cobra-se em virtude de previsão legal. A Constituição ao tratar da primeira reconhece o poder de cada assembléia sindical de fixar o valor respectivo. Ao se ocupar da segunda o faz apenas para realçar a importância da anterior, ou seja, para enfatizar que aquela será sempre exigível, independentemente da existência ou não da contribuição legal.

Os termos do preceito constitucional em foco indicam, pois, claramente, que a contribuição prevista em lei pode, a qualquer tempo, deixar de prevalecer a juízo exclusivo do legislador ordinário.

Nem se alegue, em sentido contrário, a regra do artigo 149, da Constituição, que enumera entre as contribuições sociais, a destinada ao interesse das categorias profissionais ou econômicas. O dispositivo em causa trata apenas de faculdade atribuída à União, que poderá exercê-la ou não. Entregou-se, portanto, ao inteiro alvedrio do legislador ordinário a decisão de manter ou não a contribuição sindical legal.

Várias são as razões indicativas da conveniência de sua extinção.

A primeira delas diz respeito à sua incompatibilidade com o modelo de democracia pluralista em que os grupos profissionais e econômicos devem atuar autonomamente, sem paternalismo estatal.

A segunda razão indicativa da conveniência da abolição desse tributo é a liberação da massa dos trabalhadores das manipulações de cúpulas sindicais. O sistema atual vem propiciando a perpetuação de tais cúpulas, através de verdadeiro círculo vicioso. Para elas, não interessa a promoção de campanhas visando ao aumento do número de associados; não precisam disso porque contam com a vultosa receita da contribuição sindical legal. Com tais recursos, criam múltiplos serviços assistenciais para a satisfação de reduzido número de associados. Estes, satisfeitos, tendem, então, à reeleição dos mesmos diretores ou de seus apaniguados. E com isso completa-se a corrente da felicidade, em detrimento dos mais lúdimos interesses da massa de trabalhadores. A eliminação da contribuição sindical legal forçará o sindicato a contar com os seus próprios recursos. Será, portanto, um estímulo a que procure aumentar o número de as-

sociados, tornando-se assim mais democrático e representativo. As suas receitas provirão do poder autônomo exercido pela assembléia de associados, em relação a todos os membros da categoria e, ainda, das contribuições voluntárias dos mesmos associados.

A terceira razão indicativa da conveniência da supressão da contribuição sindical prevista em lei diz com a necessidade, por um lado, de se aliviarem os encargos dos trabalhadores e, por outro, de se reduzirem os custos das empresas. O trabalhador precisa ser dispensado do pagamento de duas contribuições. A contribuição sindical deverá desaparecer, porque representa interferência do poder público na vida sindical. A contribuição assistencial deverá ser mantida porque, como já se disse, constitui expressão da autonomia privada coletiva. No que toca aos empregadores, a abolição da contribuição legal representará para eles sensível diminuição de custos.

A quarta razão indicativa da conveniência da extinção da contribuição sindical prevista em lei decorre de sua incompatibilidade com os pressupostos da liberdade sindical, tal como reiteradamente enunciado pelo Comitê de Liberdade Sindical, da Organização Internacional do Trabalho⁽¹³⁾.

Nem se queira minimizar a força dos argumentos acima delineados com a alegação de que a eliminação da contribuição sindical prevista em lei inviabilizará múltiplos sindicatos, porque não há razão nenhuma para se manterem entidades sem genuína representatividade, que só possam existir artificialmente.

4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Constituição a disciplina nestes termos:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei:

Como se depreende da leitura do texto acima transcrito, a competência para a fixar não é do legislador mas da assembléia geral de cada sindicato, como está expressamente estatuído na Constituição. E não se diga que tal prerrogativa infringe o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser constrangido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II).

A respeito do princípio em causa vale a pena registrar inicialmente a advertência de **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, no sentido de não poder ser ele exageradamente exaltado⁽¹⁴⁾. Vem a seguir a consideração de que, no caso em foco ou se trata de exceção ao princípio ou simplesmente de sua aplicação. O entendimento do tributarista **Antonio Nicácio** é no sentido de que houve derrogação do princípio da legalidade⁽¹⁵⁾. Sob reserva de outro entendimento mais abalizado, por parte dos mais doutos, parece-nos a nós que se trata antes de aplicação do mesmo princípio já que a Constituição (Lei Maior) é a fonte criadora

(13) "Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT", Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1985, 3ª ed., pág. 71, verbebe n. 341.

(14) Ob. cit., pág. 28.

(15) O Poder de tributar dos sindicatos - art. 8º, IV, da nova Constituição, São Paulo, Suplemento Trabalhista, LTr, n. 117/89.

da contribuição tendo sido atribuída à assembléia de cada sindicato apenas a faculdade de fixar o seu montante.

Observe-se, por outro lado, que a nossa legislação sempre concedeu aos sindicatos o poder de celebrar convenção e acordo coletivo em eficácia **erga omnes**, tanto quanto o de inserir no corpo respectivo as chamadas contribuições assistenciais exigíveis de todos os membros da categoria. Esse poder outorgado aos sindicatos de gerar obrigações mais se acentuou com o advento da Constituição de 1988, na parte em que lhes atribuiu expressamente o poder de reduzir condições de trabalho, mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI).

De resto, como assinala **Loewenstein**, uma certa limitação das expectativas individuais, por parte do grupo, é inerente à concepção pluralista da sociedade civil. "Being a member of the group – diz ele – made him subject to its regulations, conditions, and standards, to its social and moral codes, and, often enough, to its discipline. His freedom of action is severely restricted by the policies of the group. What he has gained in economic security he has lost in individual self-determination"⁽¹⁶⁾.

Não há pois razão jurídica que pudesse infirmar o sentido do preceito constitucional em que se outorga às assembléias sindicais a prerrogativa de fixar as chamadas contribuições confederativas.

A análise do texto indica, ademais, pela sua alusão à categoria profissional, e não a associados, que se trata de contribuição exigível de todos os membros daquela. Aliás, para se exigir contribuição apenas de associados, não seria necessária nenhuma autorização legal e muito menos constitucional, porque tal exigibilidade deriva do próprio conceito de associação. Daí deriva a observação de **Antonio Nicácio**: "Seria (...) infantil imaginar que o Poder Constituinte tivesse inserido no texto da Constituição norma desnecessária, para dizer o óbvio, isto é, que os sindicatos (como sempre o fizeram sem qualquer dúvida ou litígio a respeito) estariam autorizados a cobrar de seus associados contribuições mensais, trimestrais ou anuais"⁽¹⁷⁾.

Por último, é preciso registrar que a exigibilidade da contribuição em relação a todos os membros da categoria, encontra eco no Direito Comparado, como se ilustra com o exemplo da legislação argentina, onde se diz que as contribuições em causa "serán validas no solo para los afiliados, sino también para los no afiliados..." (artigo 9º, da Ley 23.545, de 22.12.87).

Pretender que a exigibilidade da contribuição em causa estaria na dependência de lei⁽¹⁸⁾ é confundir-la com a contribuição sindical esta sim dependente de lei.

O reconhecimento da possibilidade da fixação da contribuição confederativa, por parte das entidades sindicais não significa porém a inexistência de limites para a sua cobrança.

(16) Ob. cit., pág. 361.

(17) Ob. cit., in Suplemento Trabalhista, LTr, n. 117/89, pág. 572.

(18) **Ferrari, Irany**, "Contribuição para o custeio do sistema confederativo", São Paulo, Suplemento Trabalhista LTr, 125/90.

O primeiro deles é o da harmoniosa distribuição do produto respectivo entre as diversas entidades componentes do sistema confederativo a saber: sindicato, federação e confederação. Contribuições simbólicas, destinadas às duas últimas entidades, pela assembléia da primeira, poderão ser, por isso mesmo, questionadas em juízo.

O segundo limite diz com a observância do princípio democrático, inscrito no artigo 1º, da Constituição. Sendo esse princípio aplicável a cada um dos segmentos da sociedade civil, daí resulta que as assembléias sindicais só poderão fixar contribuições confederativas, exigíveis da categoria respectiva, quando forem representativas, isto é, quando as decisões por elas adotadas resultarem da participação de significativa parcela dos quadros de associados. A inobservância do princípio em causa gerará abusividade questionável perante o Judiciário.

O terceiro princípio constitucional, pelo qual se há de pautar a contribuição confederativa, é o da isonomia (artigo 5º, I e XLII), de que deriva a inadmissibilidade da imposição de contribuições mais pesadas a membros da categoria não associados do sindicato. Acresce que o tratamento discriminatório a estes dispensado traduz-se em procedimento coercitivo para forçar filiação sindical e, portanto, violação do princípio de liberdade sindical.

O quarto requisito a que se sujeitam as contribuições em causa é o de se proporcionarem à capacidade dos contribuintes. Desconsiderada tal condição, a exigência se tornará abusiva, podendo ser questionada no Judiciário.

Quanto à chamada contribuição assistencial, derivada da cláusula constante de título normativo, deve ser tida como embutida na contribuição confederativa, já que esta visa a custear todas as funções sindicais, inclusive, as assistenciais.